



Diário Oficial Macau

ANO XXI

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2023

NÚMERO 2391

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACAU

Instituído pela Lei municipal Nº 846/2002 de 02 de Julho de 2002

Disponível no endereço eletrônico: www.macau.rn.gov.br

Edições: Segunda à sexta, ou em edições especiais.

PODER EXECUTIVO

José Antônio de Menezes Sousa | Prefeito
Rodrigo Antônio Medeiros Aladim de Araújo | Vice-Prefeito

PODER LEGISLATIVO

Robson Kelly Costa Pereira
Presidente

Francisco Marcos Cabral Leonez
Vice-Presidente

Andreia Martins da Silva Ribeiro
1º Secretário

Wilson Borges da Silva
2º Secretário

Edvaldo Balbino de Albuquerque Júnior
Fagner Luiz Teodósio de Oliveira
Francisco Clenilson Ferreira da Silva
Givagno Patrese da S. Bezerra
Luisiano de Oliveira Silva
Manoel da Costa Inácio
Maria da Conceição dos Santos Lins
Maria Dyana Silva de Lira
Oscar José Paulino de Souza

PODER JUDICIÁRIO

Dra. Andrea Cabral Antas Câmara
Juíza de Direito Titular do juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública e Diretora do Fórum

Dra. Cristiany Maria de V. Batista
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Macau/RN

Dra. Mayana Nadal Sant Ana Andrade
Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Comarca de Macau/RN

MINISTÉRIO PÚBLICO

Dra. Isabel de Siqueira Menezes
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macau/RN (Termos e Distritos: Galinhos e Guamaré)

Dr. Mac Lennon Lira dos S. Leite
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macau/RN (Termos e Distritos: Galinhos e Guamaré)

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 1434/2023, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Macau/RN”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU-RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Mobilidade Urbana de Macau, PlanMob - Macau, que estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de

sua implementação, avaliação e revisão periódica, com o objetivo de efetivar a Política Municipal de Mobilidade Urbana.

§ 1º O PlanMob - Macau tem por finalidade orientar as ações do Município de Macau no que se refere aos modos, aos serviços e a infraestrutura viária e de transporte que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território, atendendo às necessidades atuais e futuras.

§ 2º No sentido de aperfeiçoar as condições de mobilidade urbana, o Poder Executivo priorizará a adequação do planejamento, ordenamento, gestão, operação e fiscalização da circulação urbana, atuando em cooperação com entidades públicas e privadas, respeitando as políticas ambientais, do uso e ocupação do solo, do desenvolvimento econômico e

da redução das desigualdades socioespaciais.

Art. 2º. O PlanMob - Macau guarda compatibilidade com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, suas alterações, regulamentos e normas - Avaliação, Revisão e Atualização do Plano Diretor de Organização Físico-Territorial de Macau (RN) e sua adequação ao Estatuto da Cidade, no que couber.

SEÇÃO ÚNICA

Dos Conceitos e Definições

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:



Diário Oficial Macau

ANO XXI

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2023

NÚMERO 2391

I - Acessibilidade universal: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, respeitando-se a legislação em vigor;

II - Arborização pública: definida como toda a vegetação que compõe a paisagem urbana; é dividida em áreas verdes, como parques e praças e em arborização pública, nas vias e em espaços de uso coletivo;

III - Benfeitorias públicas: equipamentos públicos responsáveis pelo funcionamento e desenvolvimento das cidades;

IV - Bicicletário: local destinado ao estacionamento de bicicletas por períodos de longa duração, com controle de acesso e grande número de vagas, podendo ser público ou privado;

V - Calçada: espaço da via pública urbana destinada exclusivamente à circulação de pedestres, podendo estar no nível da via ou em nível mais elevado;

VI - Centróide: áreas responsáveis por uma concentração de atividades em uma zona de tráfego;

VII - Ciclofaixa: via destinada a ciclistas onde não há uma separação física entre os usuários dos demais veículos;

VIII - Ciclovia: via destinada a ciclistas onde há a separação física entre usuários dos demais veículos, podendo ser unidirecional ou bidirecional;

IX - Ciclorrota: via local compartilhada com veículos automotores, que complementa a rede de ciclovias e ciclofaixas, sem segregação física;

X - Divisão modal: representação matemática da utilização de cada modo de transporte na totalidade das viagens realizadas pelos cidadãos da cidade, obtida através de dados levantados em pesquisa;

XI - Estacionamentos: áreas designadas a veículos automotores de propulsão humana ou animal, podendo ser públicos ou

privados;

XII - Faixa exclusiva: destinada à circulação dos veículos de transporte coletivo de forma segregada, dispondo de delimitação física que a separa do tráfego geral, com sinalização de regulamentação específica;

XIII - Logradouro público: espaço livre, inalienável, destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecido pela municipalidade, tendo como elementos básicos o passeio público e a pista de rolamento;

XIV - Lote lindeiro: área situada ao longo das vias urbanas ou rurais, com as quais se limita;

XV - Malha viária: o conjunto de vias urbanas do Município;

XVI - Mobilidade urbana: conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte;

XVII - Modal de transporte: maneira pela qual uma logística de produtos e pessoas é feita, podendo ocorrer por rodovias, ferrovias, vias aéreas, entre outras;

XVIII - Modos de transporte motorizados: modalidades que utilizam veículos automotores;

XIX - Modos de transporte não motorizados: modalidades que utilizam esforço humano ou tração animal;

XX - Paraciclo: local destinado ao estacionamento de bicicletas por períodos curtos ou médios, de pequeno porte, sem controle de acesso, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto;

XXI - Passeio compartilhado: via destinada ao uso simultâneo de pedestres e ciclistas;

XXII - Pista de rolamento: parte da caixa de rua destinada à circulação dos veículos;

XXIII - Política tarifária: política pública que envolve critérios, definição de tarifas dos serviços públicos, precificação dos serviços de transporte coletivo, transporte

individual e transporte não motorizado, assim como da infraestrutura de apoio, especialmente estacionamentos;

XXIV - Polos geradores de tráfego: locais ou estabelecimentos responsáveis pela atração de grande quantidade de pessoas;

XXV - Sistema viário: caracterizado como um conjunto de vias de um espaço público, classificando-se as vias como locais, arteriais, estruturais e coletoras;

XXVI - Subcentro: com protagonismo semelhante ao centro, com uma certa hierarquia de usos e atividades, atendendo a uma parcela da população, principalmente aos que moram no seu raio de abrangência;

XXVII - Tipologia: estudo de tipos elementares que podem formar uma norma pertencente à linguagem arquitetônica;

XXVIII - Transporte comercial individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas;

XXIX - Transporte integrado: modo de serviço de transporte no qual o usuário paga apenas uma tarifa ao entrar no sistema, sendo-lhe permitido conectar-se com diferentes rotas, sem pagamento extra;

XXX - Transporte motorizado individual: meio de transporte utilizado para a realização de viagens individualizadas;

XXXI - Transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros aberto a toda a população, mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

XXXII - Transporte público coletivo intermunicipal: serviço de transporte público coletivo entre municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos ou que integrem a mesma região metropolitana;

XXXIII - Transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

XXXIV - Vaga: espaço destinado à passagem ou ao estacionamento de



Diário Oficial Macau

ANO XXI

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2023

NÚMERO 2391

veículos;

XXXV - Via: superfície por onde transitam veículos e pessoas;

XXXVI - Vias estruturais: responsáveis por promover a ligação da cidade com seu entorno, carreando substanciais volumes de tráfego inter e intraurbano;

XXXVII - Vias arteriais: destinadas ao tráfego preferencial e à circulação de veículos entre áreas distantes, orientando o fluxo para as vias de ligação regional, com vistas a melhor distribuição do tráfego nas vias coletoras e locais;

XXXVIII - Vias coletoras: servem de ligação entre as vias arteriais;

XXXIX - Vias locais: demais vias, utilizadas para circulação interna no bairro, podendo ser preferenciais para pedestres.

CAPÍTULO II

Do Plano de Mobilidade Urbana - PlanMob - Macau

SEÇÃO I

Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos Gerais

Art. 4º. O PlanMob - Macau obedece aos seguintes princípios:

I - Acessibilidade universal;

II - Desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V - Gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

VI - Segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - Equidade no uso do espaço público de

circulação, vias e logradouros;

IX - Eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 5º. O PlanMob - Macau orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I - Prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transportes público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

II - Integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

III - Mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

IV - Priorização de projetos de transporte público coletivo, estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano sustentável e integrado;

V - Integração com a política metropolitana para assegurar melhores condições de mobilidade, acessibilidade e conectividade em todo espaço urbano;

VI - Criação de medidas de desestímulo à utilização do transporte individual motorizado;

VII - Integração do planejamento de transportes com o planejamento territorial;

VIII - Desenvolvimento do sistema de transporte coletivo, do ponto de vista quantitativo e qualitativo;

IX - Desenvolvimento de um sistema de circulação viária e transporte que ofereça alternativas de acesso ao centro urbano tradicional, interligação entre os bairros e criação de áreas de estacionamento integradas ao sistema de transporte coletivo;

X - Planejamento da mobilidade urbana orientado pelo gerenciamento de demanda;

XI - Busca por alternativas de financiamento para as ações necessárias à implementação do PlanMob - Macau;

XII - Capacitação de pessoas e desenvolvimento das instituições

vinculadas às políticas do PlanMob - Macau.

Art. 6º. O PlanMob - Macau possui como objetivos gerais:

I - Ampliação da mobilidade da população em condições qualificadas e adequadas e a diminuição dos índices de imobilidade, principalmente na população de baixa renda, reduzindo as desigualdades e promovendo a inclusão social, principalmente através do acesso ao serviço de transporte coletivo;

II - Diminuição da necessidade de longas viagens, proporcionando deslocamentos mais eficientes, com o fortalecimento das centralidades nas regiões, bairros e distritos;

III - Melhoria da logística urbana, proporcionando condições mais adequadas e eficientes para a circulação de cargas e mercadorias e o processo de abastecimento do comércio local;

IV - Melhoria na qualidade de vida urbana, através da ampliação da infraestrutura para pedestres e ciclistas e diminuição da dependência por viagens de automóveis e motocicletas;

V - Melhoria nas condições ambientais da cidade, com a diminuição da poluição atmosférica, visual e sonora;

VI - Consolidação da gestão democrática e participativa como instrumentos e garantia contínua do processo de construção da mobilidade urbana sustentável.

SEÇÃO II

Do Conteúdo do PlanMob - Macau

Art. 7º. O PlanMob - Macau contempla:

I - Os objetivos estratégicos coerentes com os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

II - Os indicadores de desempenho e de monitoramento do sistema de mobilidade urbana de transporte público;

III - Ações e medidas para alcançar as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Mobilidade Urbana;

IV - As recomendações de estudos e



Diário Oficial Macau

ANO XXI

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2023

NÚMERO 2391

projetos específicos para as intermodais;

infraestruturas destinadas aos modos de transporte não motorizados, que deverão conter:

a) a identificação das vias prioritárias para circulação de pedestres no acesso ao transporte coletivo, com vistas à sua melhoria por meio da ampliação e manutenção dos passeios;

b) a elaboração de diretrizes indicando a infraestrutura necessária para a circulação de bicicletas, contemplando ciclofaixas e eventuais ciclovias e ciclorrotas;

c) localização de paraciclos e bicicletários, bem como sinalização adequada, além de ações de estímulo ao uso da bicicleta;

d) ações de estímulo à circulação a pé, contemplando a iluminação e qualificação de travessias, calçadas e servidões, a sinalização indicativa para o pedestre, a redução de velocidades, a adoção de medidas de moderação de tráfego, desbloqueio das servidões, tratamento paisagístico com prioridade da arborização, instalação de equipamentos públicos, dentre outras;

V - Os serviços de transporte coletivo em suas diversas escalas, contendo:

a) a rede estruturante do transporte público coletivo e de suas tecnologias;

b) a composição das linhas do sistema convencional;

c) o sistema complementar de transporte coletivo.

VI - O sistema viário em conformidade com o mapa de hierarquização ou na legislação municipal vigente;

VII - A garantia de acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

VIII - A garantia da equidade social, por meio de política tarifária, com vistas a ampliar a mobilidade da população de baixa renda, especialmente no que se refere ao módulo de transporte coletivo;

IX - A integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados, incluindo medidas que permitam minimizar os conflitos

X - A operação e o ordenamento do transporte de carga na infraestrutura viária, de forma a compatibilizar a movimentação de passageiros com a distribuição das cargas, respeitando e garantindo o seu espaço de circulação de forma eficiente e eficaz no espaço urbano;

XI - Política de estacionamento integrada às diretrizes do planejamento urbano municipal, que contribua para a racionalização da matriz de transportes do Município e defina as áreas de estacionamentos dissuasórios integrados ao sistema de transportes urbanos;

XII - A identificação dos meios institucionais que assegurem a implantação e a execução do planejamento da mobilidade urbana.

SEÇÃO III Dos Objetivos Estratégicos

Art. 8º. O PlanMob - Macau contempla os seguintes objetivos estratégicos:

I - Estruturar caminhos e acessibilidade para pedestres;

II - Estimular a utilização do transporte cicloviário;

III - Tornar o transporte coletivo atrativo, competitivo e sustentável, promovendo a redução do uso do transporte motorizado individual;

IV - Promover a estruturação do sistema viário para melhor circulação, fluidez e segurança do tráfego;

V - Promover a educação no trânsito;

VI - Promover alteração na prioridade das intervenções da mobilidade urbana, estimulando modos de transporte não motorizados e coletivos;

VII - Tornar através da estruturação da mobilidade urbana, uma cidade mais humana e sustentável;

VIII - Tornar a mobilidade urbana um fator de inclusão social, qualidade de vida e competitividade econômica;

IX - Promover a intermodalidade de modos de transporte;

X - Promover a manutenção e melhoria contínua de serviços, equipamentos e infraestruturas relacionados à mobilidade urbana.

Art. 9º. Para o atendimento dos objetivos estratégicos previstos no Art. 8º desta Lei, o PlanMob - Macau estabelecerá metas de curto, médio e longo prazo, cuja observância será monitorada por Comissão Técnica específica, a ser designada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10º. Com vistas a atingir o objetivo estratégico de estruturar caminhos e acessibilidade para pedestres e modos não motorizados, o Poder Executivo priorizará:

I - Prover todas as vias com calçadas e passeios adequados à acessibilidade universal;

II - Melhorar e implantar espaços destinados aos pedestres, dotados de acessibilidade que permitam a circulação e integração do território urbano e com os demais sistemas de transportes;

III - Estabelecer prioridade e garantir segurança e acessibilidade universal para os modos não motorizados nas travessias e cruzamentos de vias urbanas;

IV - Desenvolver subcentros nos bairros e localidades, dotadas de serviços, diversidade de uso, espaços públicos seguros e humanizados, priorizando os meios não motorizados, dispensando longos deslocamentos;

V - Desenvolver o conceito de mobilidade urbana sustentável, através de ações educativas que difundam o uso dos meios não motorizados de transportes.

Art. 11º. Com vistas a atingir o objetivo estratégico de estimular a utilização do transporte cicloviário, o Poder Executivo priorizará

I - Promover o transporte cicloviário como meio de deslocamento economicamente acessível e sustentável, valorizando os elementos paisagísticos do espaço urbano e promovendo a saúde e o lazer;

II - Potencializar os deslocamentos de bicicleta, especialmente em percursos com distâncias de curta duração;



Diário Oficial Macau

ANO XXI

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2023

NÚMERO 2391

III - Executar novas estruturas ciclovárias a partir das rotas predefinidas neste plano e conectadas às existentes, ampliando a rede, interligando-as de forma contínua e promovendo a intermodalidade com o transporte coletivo;

IV - Desenvolver o conceito de mobilidade urbana sustentável, através de ações educativas que difundam o uso dos meios não motorizados de transportes.

Art. 12º. Com vistas a atingir o objetivo estratégico de tornar o transporte coletivo mais atrativo, competitivo e sustentável, promovendo a redução do uso do transporte motorizado individual, o Poder Executivo priorizará:

I - Ampliar a participação do transporte público coletivo na divisão modal;

II - Promover a integração entre o sistema de transporte público coletivo com os demais modais;

III - Melhorar e ampliar a infraestrutura viária favorecendo a melhor circulação do transporte coletivo, novas rotas e conexões urbanas;

IV - Promover formas de financiamento ao sistema de transporte público coletivo para redução do valor da tarifa;

V - Melhorar o sistema de informações aos usuários, com a utilização de diversos meios de comunicação e tecnologias disponíveis;

VI - Aperfeiçoar a frota do sistema de transporte público coletivo, adequando as características dos veículos às novas tecnologias, controle de emissão de poluentes e inspeção veicular;

VII - Implantar abrigos ou estações de transbordo adequadas a um serviço eficiente de transporte;

VIII - Dotar a frota, os equipamentos de apoio e meios de acesso ao transporte público coletivo de infraestruturas físicas e operacionais, adequadas para a sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IX - Criar um sistema de planejamento e gestão da mobilidade urbana, regulando as formas de operação do sistema de transporte coletivo, análises da cobertura

espacial, dimensionamento, gerenciamento e fiscalização;

X - Adequar o serviço de transporte escolar às normas de acessibilidade;

XI - Regulamentar e adequar as normas básicas e garantir acessibilidade mínima para a frota do transporte comercial.

Art. 13º. Com vistas a atingir o objetivo estratégico de promover a estruturação do sistema viário para melhor circulação, fluidez e segurança do tráfego, o Poder Executivo priorizará:

I - Implementar um projeto de humanização das vias urbanas, priorizando os modos não motorizados;

II - Executar as aberturas e intervenções viárias objetivando a estruturação da malha e otimização da circulação no Município;

III - Adequar as vias existentes e novos projetos às características da hierarquia viária;

IV - Implementar padronização dos projetos viários e caixas de vias em acordo com a hierarquização;

V - Mitigar os impactos gerados por empreendimentos de médio e grande porte no sistema viário do Município;

VI - Melhorar a infraestrutura das vias públicas, garantindo a segregação e segurança de modos, priorizando a acessibilidade dos passeios e travessias, ciclovias e ciclofaixas, itinerários do transporte coletivo e trajetos de cargas, respectivamente;

VII - Implantar áreas destinadas ao uso preferencial dos pedestres e ciclistas;

VIII - Prover sinalização e manutenção das infraestruturas para garantia da segurança e redução de acidentes;

IX - Preparar legislação que estabeleça critérios para redução de impactos socioeconômicos e ambientais causados por polos geradores de tráfego.

SEÇÃO IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 14º. Para viabilizar as estratégias definidas na Seção III deste Capítulo, deverão ser adotados instrumentos de gestão do sistema municipal de mobilidade urbana, tais como:

I - Adoção do processo de planejamento participativo, visando democratizar a gestão urbana e orçamentária;

II - Restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

III - Dedicção de espaço exclusivo nas vias públicas para os modos de transporte não motorizados;

IV - Controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

V - Monitoramento e controle das emissões dos poluentes atmosféricos e dos gases de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias, em razão da criticidade da qualidade do ar constatada;

VI - Implantação de políticas de preços dos serviços de mobilidade, incluindo políticas tarifárias para o transporte público, utilização de descontos, subsídios e desoneração tarifária e políticas de preços de circulação e estacionamento em vias públicas, como instrumentos de direcionamento da demanda para o transporte público, modos coletivos e não motorizados e tecnologias ambientalmente limpas;

VII - Implantação de estratégias de ordenamento e policiamento para a correta utilização das vias, objetivando garantir a fluidez do tráfego e do transporte público.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Infraestrutura Estratégica fiscalizar e/ou coletar informações para cumprimento do disposto no inciso VI deste artigo.

CAPÍTULO III

Do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana

Art. 15. O Sistema de Mobilidade Urbana



Diário Oficial Macau

ANO XXI

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2023

NÚMERO 2391

de Macau leva em conta o conjunto organizado e coordenado de meios, serviços e infraestruturas, que garante os deslocamentos de pessoas e bens no território do Município devendo considerar as vocações e peculiaridades locais, em particular:

I - A demanda de transportes devido às características de funcionamento das atividades turísticas;

II - O transporte de cargas voltados a movimentação da produção da indústria local.

§ 1º São modos de transporte urbanos:

I - Motorizados;

II - Não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - Quanto ao objeto:

a) de passageiros;

b) de cargas.

II - Quanto à característica do serviço:

a) coletivo;

b) individual.

III - Quanto à natureza do serviço:

a) público;

b) privado.

§ 3º São infraestruturas de Mobilidade Urbana:

I - Vias e demais logradouros públicos, inclusive ciclovias, ciclofaixas, servidões e trilhas;

II - Estacionamento, incluindo os paraciclos e bicicletários;

III - Terminais rodoviários;

IV - Pontos e abrigos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V - Sinalização viária e de trânsito;

VI - Equipamentos e instalações;

VII - Instrumentos de gestão, controle e fiscalização.

SEÇÃO I

Do Transporte Não Motorizado - Pedestres

Art. 16º. Caracteriza-se como transporte não motorizado aquele que utiliza propulsão humana para realizar determinado deslocamento, como a utilização de bicicletas e a circulação a pé, ou tração animal.

Art. 17º. É obrigação dos condutores de veículos, motorizados ou não, dos proprietários de estabelecimentos ou moradores do Município, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao pedestre a circulação segura e o acesso à cidade.

Art. 18º. São assegurados aos pedestres os seguintes direitos:

I - Ir e vir a pé ou em cadeira de rodas nas vias públicas, calçadas e travessias, livremente e com segurança, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza;

II - Calçadas limpas, conservadas, com faixa de circulação livre e desimpedida de quaisquer obstáculos, públicos ou particulares, fixos ou móveis, com piso antiderrapante, não trepidante para a circulação em cadeira de rodas, em inclinação e largura adequada à circulação e mobilidade;

III - Faixas de travessia nas vias públicas, com sinalização horizontal e vertical;

IV - Iluminação pública nas calçadas, praças, passeios públicos, faixas de pedestres, nos terminais de transporte público e em seus pontos de paradas;

V - Equipamentos e mobiliário urbano que facilitem a mobilidade e acessibilidade universal.

Parágrafo único. É assegurada à pessoa com deficiência e à pessoa com mobilidade reduzida a acessibilidade nas calçadas e travessias, com eliminação de barreiras arquitetônicas que restrinjam ou impeçam a circulação com autonomia e espontaneidade.

Art. 19º. São deveres dos pedestres:

I - Andar somente nas calçadas, preferencialmente pelo lado direito;

II - Atravessar as vias nas faixas a eles destinadas;

III - Quando não existir faixa de pedestre em uma distância de até 50 metros, atravessar em trajetória perpendicular ao eixo da via, tomando as precauções de segurança quanto à visibilidade, distância e velocidade dos veículos;

IV - Ajudar crianças, idosos e pessoas com deficiência nas travessias;

V - Não jogar lixo nas vias, calçadas, praças e passeios públicos;

VI - Obedecer à sinalização de trânsito.

SEÇÃO II

Do Transporte Não Motorizado - Ciclistas

Art. 20º. O transporte por bicicletas será incentivado pelo Poder Público Municipal por meio da elaboração do Plano Diretor Ciclovitário, com a previsão de rotas estruturantes dessa modalidade.

Art. 21º. Ao longo da malha ciclovitária deverão ser dispostos paraciclos ou bicicletários em pontos próximos ao comércio, aos equipamentos públicos, notadamente os equipamentos de transporte público, às escolas, aos postos de saúde, às praias, às praças e aos parques.

Parágrafo único. Em parques urbanos, equipamentos de interesse turístico e demais espaços públicos o Poder Público poderá explorar ou conceder a exploração para o serviço de locação de bicicletas, interconectado pela malha ciclovitária.

Art. 22º. O sistema ciclovitário deverá garantir:

I - A afirmação da bicicleta como um meio de transporte urbano;

II - A integração aos modos coletivos de transporte por meio da construção de bicicletários e/ou paraciclos junto às estações e terminais;

III - A construção e incorporação de ciclovias e ciclofaixas.



Diário Oficial Macau

ANO XXI

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2023

NÚMERO 2391

Art. 23°. Para fins desta Lei, pedestre é todo aquele que utiliza vias urbanas, passeios e travessias a pé ou em cadeira de rodas, ficando o ciclista, desmontado e empurrando a bicicleta, equiparado ao pedestre em direitos e deveres.

SEÇÃO III

Do Transporte Público Coletivo

Art. 24°. O transporte público coletivo é a modalidade preferencial de deslocamento motorizado no Município, devendo ser organizado, planejado, implementado e gerenciado pelo Poder Executivo, respeitando o disposto na legislação em vigor.

§ 1º A ampliação e a requalificação da malha viária municipal deverão considerar alternativas para o transporte público coletivo.

§ 2º O sistema de transporte público deverá atender às necessidades das áreas residenciais, comerciais, de serviço, industriais, turísticas e de lazer através da utilização da rede viária estruturadora em conformidade com o mapa de hierarquização viária.

§ 3º Deverá ser garantido o aumento da abrangência do transporte público coletivo.

Art. 25°. São direitos dos usuários do transporte público coletivo no Sistema de Mobilidade Urbana de Macau:

I - Receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - Ser informado, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas e integrações;

III - Ter ambiente seguro, confortável e acessível para utilização do Sistema de Mobilidade Urbana;

IV - Participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de Mobilidade Urbana.

Art. 26°. Para tornar o transporte público coletivo mais atrativo frente ao transporte individual, o Poder Executivo priorizará:

I - Implantação do transporte público coletivo, com integração dos diversos modos de transporte existentes;

II - A ampliação do transporte público coletivo no sistema viário;

III - Modernização dos sistemas de informação relacionados ao transporte público coletivo;

IV - Ampliação da integração física, operacional e tarifária do transporte público coletivo;

V - Diversificação dos modos de transporte público coletivo;

VI - Desestímulo ao uso do transporte privado individual motorizado, de modo articulado à melhoria do transporte público coletivo;

VII - Promoção da modernização tecnológica dos equipamentos de monitoramento e controle do transporte público coletivo e da orientação aos usuários;

VIII - Uma política tarifária voltada a proporcionar maior inclusão social;

IX - Adequação da infraestrutura e da frota de veículos, em conformidade com os requisitos de segurança, conforto e acessibilidade;

X - Cobertura espacial e temporal para atendimento do maior número de usuários possível.

Art. 27°. Para a melhoria contínua dos serviços, dos equipamentos e das instalações, o Poder Executivo deverá:

I - Implantar sistemas de gestão da qualidade e certificação dos prestadores de serviços, por meio da utilização de indicadores de desempenho;

II - Promover continuamente a inovação dos métodos e processos de fiscalização dos serviços de transporte, tornando-os mais eficazes;

III - Promover o monitoramento sistemático do grau de satisfação da população em relação à qualidade dos serviços;

IV - Promover a disseminação de

informações sobre o sistema de transporte e sua operação, propiciando a escolha otimizada dos meios de deslocamento.

SEÇÃO IV

Do Transporte Motorizado Individual Público

Art. 28°. Caracteriza-se como transporte motorizado individual público o serviço público remunerado prestado a passageiro, com destinação única e não sujeito a delimitação de itinerário, podendo ser realizado por meio de concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, devendo satisfazer as exigências previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

SEÇÃO V

Da Infraestrutura do Sistema de Transportes Urbanos

Art. 29°. São diretrizes para o aprimoramento da infraestrutura do Sistema de Transportes Urbanos no Município:

I - Elaboração de um Plano Diretor de Caminhabilidade;

II - Criação de uma rede de calçadas conectando os principais polos geradores de deslocamentos do Município;

III - Elaboração de um Plano Diretor Cicloviário;

IV - Elaboração de um Plano Diretor de Transporte Coletivo;

V - Elaboração de um Plano Municipal de Conservação de Vias de Tráfego Intenso de Cargas;

VI - Elaboração de um Plano de Transporte Turístico Municipal.

Art. 30°. As diretrizes estabelecidas no art. 5º desta Lei serão implementadas por meio das seguintes ações:

I - Oferta de vias de qualidade para a circulação de pedestres, devidamente pavimentadas, iluminadas, sinalizadas, arborizadas e adaptadas às pessoas com deficiência, bem como o estabelecimento de áreas preferenciais para pedestres no



Diário Oficial Macau

ANO XXI

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2023

NÚMERO 2391

centro da cidade e nos centros de bairros, de acordo com os projetos de requalificação;

II - Criação de malha ciclovária, possibilitando a circulação das bicicletas com segurança e locais para estacionamento de bicicleta, prevendo sua integração com os pontos de parada do transporte público e com as áreas de estacionamento de veículos;

III - Expansão do sistema de compartilhamento público de bicicletas;

IV - Melhora do sistema de transporte coletivo, mediante readequação dos itinerários, adequação dos pontos e abrigos de ônibus com acessibilidade e integração com o transporte ciclovário;

V - Integração do transporte de passageiros intermunicipal e regional ao Sistema de Transporte Público e a locais de estacionamentos para a acolhida de automóveis;

VI - Implantação de aberturas e da hierarquia viária de acordo com as vocações, funções e características físicas.

SEÇÃO VI

Da Hierarquização das Vias

Art. 31º. O sistema viário e de circulação se constitui pela infraestrutura física de seus espaços públicos e vias hierarquizadas, e seus equipamentos de controle de tráfego.

Art. 32º. Para efeito da presente Lei, a hierarquia viária urbana da cidade compreende os seguintes tipos de vias:

I - Estruturais, de trânsito rápido ou expressas;

II - Arteriais;

III - Coletoras;

IV - Locais;

V - Vias especiais.

Art. 33º. A função da via segundo sua classificação, resultado entre mobilidade e acessibilidade inerentes a cada tipo, é apresentada a seguir:

I - Estruturais, de trânsito rápido ou expressas: com grandes volumes de tráfego e de alta velocidade, não devem possuir interseções;

II - Arteriais: ligam as vias coletoras às vias estruturais, apresentando um movimento livre e rápido, com interseções semaforizadas ou organizadas por meio de rotatórias;

III - Coletoras: ligam as vias locais às arteriais, apresentando uma velocidade menor, com interseções nem sempre semaforizadas e de fluxo pequeno;

IV - Locais: distribuem o tráfego nas áreas de atividades, possuindo baixa velocidade e pouco fluxo;

V - Especiais: vias destinadas preferencialmente aos modais não motorizados (pedestres e ciclistas), podendo ser exclusivas ou compartilhadas.

Art. 34º. A classificação normativa de vias estruturais e arteriais, segundo o Plano de Mobilidade Urbana de Macau é a seguinte:

I - Estruturais:

1. Av Centenário;
2. Rua Martins Ferreira;
3. Rua Augusto Severo;
4. Rua Manoel Bezerra;
5. Rua Barão do Rio Branco;
6. Rua Padre João Clemente;
7. Rua São Vincente;
8. Rua Aberlado de Melo;
9. Rua Armando China;
10. Rua São José;
11. Rua Marechal Deodoro;
12. Rua Vereador Francisco Rodrigues;
13. Rua Pedro Lopes de Araújo;
14. Rua Alecrim;
15. Rua Feliciano Teteu;

16. Rua São Pedro

II - Arteriais:

Parágrafo único. Todas as vias que ligam as vias estruturais e também se ligam dentro do território do município;

SEÇÃO VII

Do Transporte de Cargas

Art. 35º. São diretrizes para a regulamentação e fiscalização dos transportes de cargas que atendam às necessidades do comércio em geral e que não comprometam a integridade das infraestruturas viárias e a fluidez do tráfego:

I - A redução dos impactos deste modo sobre a circulação viária, meio ambiente e vizinhança;

II - A organização dos deslocamentos realizados por veículos rodoviários de cargas na cidade, especialmente em áreas de alta circulação de pedestres, residenciais e de proteção e preservação ambiental;

III - A coibição do transporte irregular de carga e ampliação do monitoramento preventivo no deslocamento de cargas perigosas;

IV - A elaboração e implementação do Plano Municipal de Conservação de Vias de Tráfego Intenso de Cargas;

V - A elaboração de projetos e estudos técnicos de novas vias.

SEÇÃO VIII

Do Programa para o Transporte Relacionado ao Turismo

Art. 36º. São diretrizes para a estruturação do Setor de Transportes vinculado ao turismo em Macau:

I - O estímulo à atratividade turística de Macau, para além do turismo de compras, através da mobilidade urbana;

II - A compatibilização da rede de transporte público da cidade com possíveis rotas turísticas.

Art. 37º. As diretrizes estabelecidas no



Diário Oficial Macau

ANO XXI

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2023

NÚMERO 2391

art. 36 desta Lei serão implementadas por meio das seguintes ações:

I - A criação e implementação do Plano de Transporte Turístico Municipal reunindo e demarcando rotas para diferentes modais (ciclistas, pedestres e transporte público);

II - A demarcação e divulgação ampla dos pontos turísticos da cidade em áreas de grande atratividade, a exemplo de grandes centros e lojas comerciais;

III - A implantação de informações turísticas, como linhas e lugares, nos pontos de ônibus e terminais;

IV - A implantação de áreas caminháveis, por meio de calçadas acessíveis e arborizadas, nos pontos turísticos da cidade considerando um raio de 500 metros;

V - A redução do número de veículos privados que acessam as áreas turísticas da cidade, incentivando o uso do transporte público como principal modal.

SEÇÃO IX

Da Educação para o Trânsito

Art. 38°. São diretrizes para a promoção de ações voltadas para a educação para o trânsito:

I - A difusão do conceito de mobilidade sustentável visando a mudança de comportamento das pessoas para uma melhor qualidade de vida na cidade e na sociedade;

II - A propagação e a conscientização dos cidadãos para a mobilidade sustentável;

III - A redução do número de infrações de trânsito e de vítimas de acidentes;

IV - O aumento do uso de modais não motorizados, coletivo e o uso consciente do transporte motorizado individual;

V - O estímulo aos deslocamentos a pé, principalmente em trechos de curta e média distância.

SEÇÃO X

Do Plano de Redução de Acidentes

Art. 39°. São diretrizes para

potencialização da redução de acidentes na cidade de Macau:

I - Investimentos na estruturação do órgão e qualificação dos Agentes de Trânsito municipais, bem como de todos aqueles que atuam na segurança para o trânsito;

II - A aquisição de etilômetros e aparelhos para identificar o uso de substâncias psicoativas;

III - A aquisição de medidores de velocidade estáticos/portáteis;

IV - A realização anual de audiência pública para apresentar os resultados na segurança viária;

V - A disponibilização de serviço ao cidadão para reclamações e sugestões (SAC);

VI - O aprimoramento do sistema de registro de acidentes de trânsito;

VII - A regulamentação do uso de equipamentos de segurança obrigatórios;

VIII - A identificação de pontos e segmentos críticos nas rodovias nas vias urbanas;

IX - A ampliação do uso de tecnologia na fiscalização de trânsito, incluindo dos instrumentos de trabalho à disposição dos agentes de trânsito municipais.

Parágrafo único. Os investimentos a que alude o presente artigo podem ser estendidos aos demais agentes públicos cujas atividades estejam voltadas à preservação da segurança do trânsito.

SEÇÃO XI

Da Fiscalização e Gestão de Estacionamentos

Art. 40°. São diretrizes para a fiscalização e gestão de estacionamentos:

I - A reorientação das políticas e estratégias de desenvolvimento urbano de forma a integrá-las ao planejamento da cidade e seus sistemas de transporte;

II - A garantia de acesso à infraestrutura e equipamentos públicos;

III - O estabelecimento de um novo

paradigma para uma gestão integrada das políticas de transporte público, circulação, uso e ocupação do solo;

IV - A promoção da equidade do uso da malha viária por todos os modos de transporte.

Art. 41°. As diretrizes estabelecidas no art. 40 desta Lei serão implementadas por meio das seguintes ações:

I - A ampliação da cobertura de monitoramento no auxílio à gestão da mobilidade;

II - O estabelecimento de parceria entre a prefeitura, lojistas e moradores para requalificar áreas da cidade;

III - o incentivo do uso de tecnologias com baixo impacto ambiental na mobilidade urbana.

CAPÍTULO IV

Monitoramento, Avaliação e Revisão Periódicas do PlanMob - Macau

SEÇÃO I

Do Monitoramento e da Avaliação do PlanMob - Macau

Art. 42°. Deverá ser fortalecida a ação da Secretaria Municipal de Infraestrutura Estratégica, com o objetivo de realizar o monitoramento da implementação do PlanMob Macau, no que tange à operacionalização das estratégias nele previstas e aos seus resultados em relação às metas de curto, médio e longo prazo.

SEÇÃO II

Da Revisão do PlanMob - Macau

Art. 43°. O PlanMob - Macau, instituído por esta Lei, deverá ser revisto pela Câmara de Vereadores, por proposta do Poder Executivo, no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da data de sua publicação.

Art. 44°. As revisões do PlanMob - Macau deverão ser realizadas incluindo ampla e democrática participação da sociedade, nos termos desta Lei.

Art. 45°. As revisões periódicas do PlanMob - Macau serão precedidas da realização de diagnóstico e do prognóstico do sistema de mobilidade urbana do Município, e deverão



Diário Oficial Macau

ANO XXI

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2023

NÚMERO 2391

contemplar minimamente:

I - A análise da situação do sistema municipal de mobilidade urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, à luz dos objetivos estratégicos estabelecidos, incluindo a avaliação do progresso dos indicadores de desempenho;

II - A avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que consideram os horizontes de curto, médio e longo prazo.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 46º. Fica instituído, na forma desta Lei, o Plano de Mobilidade Urbana de Macau - PlanMob Macau, que contém os princípios, diretrizes e ações estabelecidas para a mobilidade urbana consubstanciada por pesquisas de campo, consultas públicas, estudos, propostas e aprovação da sociedade mediante audiência pública.

Art. 47º. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com órgãos ou entidades atuantes na área de trânsito, visando à consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 48º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 06 de Dezembro de 2023.

José Antônio de Menezes Sousa
PREFEITO MUNICIPAL

Eriberto Freire da Costa Chaprão
SECRETÁRIO MUNICIPAL
ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS

Portaria nº0888/2023, de 06 de Dezembro de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder ao servidor o Sr. Edson

Santos de Oliveira, Efetivo na função de Auxiliar de Serviços Gerais- matrícula nº 000116-1, com admissão em 01/10/1997, lotado(a) na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Tributação, Férias em Gozo, de acordo com o Art. 76, da Lei Municipal nº 700, de 12/04/1994(Estatuto dos Servidores Públicos), de 30 (trinta) dias, a partir de 02/01/2024, referente ao período aquisitivo 2019/2020.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 06 de dezembro de 2023.

José Antônio de Menezes Sousa
PREFEITO

Eriberto Freire da Costa Chaprão
SECRETÁRIO MUNICIPAL
ADMINISTRAÇÃO

Portaria nº 0889/2023, de 06 de Dezembro de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder ao servidor o Sr. Juscelino Fernandes Freire, Efetivo na função de Digitador- matrícula nº 001740-1, com admissão em 08/07/1999, lotado(a) na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Tributação, Férias em Gozo, de acordo com o Art. 76, da Lei Municipal nº 700, de 12/04/1994(Estatuto dos Servidores Públicos), de 30 (trinta) dias, a partir de 02/01/2024, referente ao período aquisitivo 2020/2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 06 de dezembro de 2023.

José Antônio de Menezes Sousa
PREFEITO

Eriberto Freire da Costa Chaprão
SECRETÁRIO MUNICIPAL
ADMINISTRAÇÃO

Portaria nº 0890/2023, de 06 de Dezembro de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder ao servidor o Sr. Daniel Freitas de Oliveira, Efetivo na função de Vigia- matrícula nº 007471-1, com admissão em 01/10/1997, lotado(a) na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Pesca, Agricultura e Desenvolvimento Sustentável, Férias em Gozo, de acordo com o Art. 76, da Lei Municipal nº 700, de 12/04/1994(Estatuto dos Servidores Públicos), de 30 (trinta) dias, a partir de 02/01/2024, referente ao período aquisitivo 2021/2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 06 de dezembro de 2023.

José Antônio de Menezes Sousa
PREFEITO

Eriberto Freire da Costa Chaprão
SECRETÁRIO MUNICIPAL
ADMINISTRAÇÃO

Portaria nº 0891/2023, de 06 de Dezembro de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder ao servidor o Sr. Erasmo Ferreira de Andrade, Efetivo na função de Vigia- matrícula nº 007510-1, com admissão em 01/09/2003, lotado(a) na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Pesca, Agricultura e Desenvolvimento Sustentável, Férias em Gozo, de acordo com o Art. 76, da Lei Municipal nº 700, de 12/04/1994(Estatuto dos Servidores Públicos), de 30 (trinta) dias, a partir de



Diário Oficial Macau

ANO XXI		MACAU-RN QUARTA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2023		NÚMERO 2391
02/01/2024, referente ao período aquisitivo 2021/2022.		R E S O L V E:		José Antônio de Menezes Sousa PREFEITO
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.		Art. 1º - Conceder ao servidor o Sr Jose Ribamar Bezerra de Albuquerque, Efetivo na função de Vigia- matrícula nº 007897-1, com admissão em 01/10/1997, lotado(a) na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Pesca, Agricultura e Desenvolvimento Sustentável, Férias em Gozo, de acordo com o Art. 76, da Lei Municipal nº 700, de 12/04/1994(Estatuto dos Servidores Públicos), de 30 (trinta) dias, a partir de 02/01/2024, referente ao período aquisitivo 2022/2023.		Eriberto Freire da Costa Chaprão SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Registre-se e publique-se.		Portaria nº 0895/2023, de 06 de Dezembro de 2023.		
Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 06 de dezembro de 2023.		O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,		
José Antônio de Menezes Sousa PREFEITO		R E S O L V E:		
Eriberto Freire da Costa Chaprão SECRETÁRIO MUNICIPAL, DE ADMINISTRAÇÃO		Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.		Art. 1º - Conceder ao servidor o Sr. Rademaker de Souza Xavier, Efetivo na função de Vigia- matrícula nº 008117-1, com admissão em 01/10/1997, lotado(a) na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Pesca, Agricultura e Desenvolvimento Sustentável, Férias em Gozo, de acordo com o Art. 76, da Lei Municipal nº 700, de 12/04/1994(Estatuto dos Servidores Públicos), de 30(trinta) dias, a partir de 02/01/2024, referente ao período aquisitivo 2014/2015.
Portaria nº 0892/2023, de 06 de Dezembro de 2023.		Registre-se e publique-se.		Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.
O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,		Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 06 de Dezembro de 2023.		Registre-se e publique-se.
R E S O L V E:		José Antônio de Menezes Sousa PREFEITO		Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 06 de dezembro de 2023.
Art. 1º - Conceder ao servidor, Francisco Sergio da Silva Leonez, Efetivo na função de Vigia, matrícula nº 007706-1, com admissão em 16/01/2002, lotado(a) na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Pesca, Agricultura e Desenvolvimento Sustentável, Férias em Gozo, de acordo com o Art. 76, da Lei Municipal nº 700, de 12/04/1994(Estatuto dos Servidores Públicos), de 30 (trinta) dias, a partir de 02/01/2024, referente ao período aquisitivo 2018/2019.		Eriberto Freire da Costa Chaprão SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		José Antônio de Menezes Sousa PREFEITO
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.		Portaria nº 0894/2022, de 06 de Dezembro de 2023.		Eriberto Freire da Costa Chaprão SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Registre-se e publique-se.		O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,		Portaria nº 0896/2023, de 06 de Dezembro de 2023.
Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 06 de Dezembro de 2023.		R E S O L V E:		O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,
José Antônio de Menezes Sousa PREFEITO		Art. 1º - Conceder ao servidor o Sr. Marcos Antônio Tertuliano da Silva, Efetivo na função de Vigia- matrícula nº 008087-1, com admissão em 01/10/1997, lotado(a) na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Pesca, Agricultura e Desenvolvimento Sustentável, Férias em Gozo, de acordo com o Art. 76, da Lei Municipal nº 700, de 12/04/1994(Estatuto dos Servidores Públicos), de 30 (trinta) dias, a partir de 02/01/2024, referente ao período aquisitivo 2021/2022.		R E S O L V E:
Eriberto Freire da Costa Chaprão SECRETÁRIO MUNICIPAL, DE ADMINISTRAÇÃO		Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.		Art. 1º - Conceder ao servidor o Sr. Sairlon Ribeiro Gomes, Efetivo na função de Vigia- matrícula nº 008133-1, com admissão em 01/10/1997, lotado(a) na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Pesca, Agricultura e Desenvolvimento Sustentável, Férias em Gozo, de acordo
Portaria nº 0893/2023, de 06 de Dezembro de 2023.		Registre-se e publique-se.		
O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,		Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 06 de dezembro de 2023.		



Diário Oficial Macau

ANO XXI	MACAU-RN QUARTA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2023	NÚMERO 2391
com o Art. 76, da Lei Municipal nº 700, de 12/04/1994(Estatuto dos Servidores Públicos), de 30 (trinta) dias, a partir de 02/01//2024, referente ao período aquisitivo 2022/2023. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário. Registre-se e publique-se. Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 06 de dezembro de 2023. José Antônio de Menezes Sousa PREFEITO Eriberto Freire da Costa Chaprão SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Portaria nº0897/2023, de 06 de Dezembro de 2023. O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, RESOLVE: Art. 1º - DESIGNAR, Júlio Cesar Fernandes de Sena, CPF nº 062.930.604-40, matrícula nº 32042-2, para acompanhar os técnicos designados formalmente pelo Estado/Distrito Federal/Município e pela Superintendência Regional, a elaboração em conjunto, do inventário de levantamento patrimonial do trecho a ser transferido para o município, além de vias municipais, os 300 metros iniciais da BR 406/RN (km 0 ao km 0,3), baseado na Instrução Normativa nº 15/2022, de 20 de junho de 2022, referente ao processo nº 50614.001102/2023-05. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário. Registre-se e publique-se. Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 06 de dezembro de 2023. José Antônio de Menezes Sousa PREFEITO Eriberto Freire da Costa Chaprão SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Portaria nº0898/2023, de 06 de	Dezembro de 2023. O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, considerando o que dispõe o Estatuto de Licitações e Contratos Públicos, consubstanciado na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e legislação complementar, RESOLVE: Art. 1º- DESIGNAR, para compor o Agente de Contratação e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Macau/RN, os servidores: 1. João Luiz Da Luz Bezerra (Agente de Contratação) CPF: 033.115.234-74; 2. Daniel Pinheiro da Silva (Apoio) CPF nº 036.610.894-80; 3. Francisco Wellington Sena da Cunha (Apoio) CPF nº 022.500.944-70; 4. Cleilson Inácio da Silva (Apoio) CPF: 019.504.504-14; 5. Ângela Priscila Oliveira da Silva (Apoio) CPF nº 096.758.944-40. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de dezembro de 2023. Registre-se e publique-se. Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 06 de dezembro de 2023. José Antônio de Menezes Sousa PREFEITO Eriberto Freire da Costa Chaprão SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Portaria nº0899/2023, de 06 de Dezembro de 2023. O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, considerando o que dispõe o Estatuto de Licitações e Contratos Públicos, consubstanciado na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e legislação complementar, RESOLVE:	Art. 1º- DESIGNAR, para compor a Equipe de Planejamento da Prefeitura Municipal de Macau/RN, os servidores: 1. Luciano Régio de Sousa CPF: 024.033.024-22; 2. Hans Grazyane Miranda Dantas CPF nº 065.387.604-14. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de dezembro de 2023. Registre-se e publique-se. Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 06 de dezembro de 2023. José Antônio de Menezes Sousa PREFEITO Eriberto Freire da Costa Chaprão SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO LICITAÇÕES E CONTRATOS AVISO DE LICITAÇÃO N.º 046/2023 - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111/2023 O Município de MACAU/RN, torna público que fica marcada a sessão para o dia 19 de dezembro de 2023, às 11h00, onde fará realizar LICITAÇÃO N.º 046/2023 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP, visando o registro de preço para contratação de empresa(as) para aquisições futuras e parceladas de Materiais de Construção Civil, Elétrico e Hidráulico para atender as necessidades dos setores públicos do Município de Macau/RN. O edital encontra-se à disposição através do sítio https://www.portaldecompraspublicas.com.br/. A sessão realizar-se-á por meio eletrônico através endereço: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/. Macau/RN, 06 de dezembro de 2023. João Luiz da Luz Bezerra Pregoeiro - PMM/RN



Diário Oficial Macau

ANO XXI

MACAU-RN | QUARTA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2023

NÚMERO 2391

EXTRATO DO 3º ADITIVO DO CONTRATO Nº 062/2022

Infraestrutura, do Município de Macau/RN.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MACAU/RN, CNPJ: 08.184.434/0001-09.

CONTRATADO: M D R D SANTOS UP CURSOS MULTISERVICOS

LOCACOES, CNPJ: 19.544.546/0001-31.

OBJETO: ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO 062/2022 EM 29,62% (VINTE E NOVE INTEIROS E SESENTA E DOIS CENTÉSIMOS POR CENTO) DO VALOR CONTRATUAL CUJO OBJETO TRATA-SE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA/RECUPERAÇÃO DA ATUAL INFRAESTRUTURA URBANA, COMPREENDENDO RECAPEAMENTO, SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E ACESSIBILIDADE DA ENTRADA DA CIDADE DE MACAU/RN.

VIGÊNCIA: 26 de setembro de 2023 a 24 de janeiro de 2024

JUSTIFICATIVA: Considerando parecer jurídico favorável;

Considerando a continuidade dos serviços ora dispostos;

Considerando ser indispensável o serviço prestado;

Considerando o êxito do serviço ora prestado pela contratada;

Faz-se necessária a implementação do aditivo ora proposto.

PELO CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MACAU/RN, CNPJ: 08.184.434/0001-09 - JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES SOUSA - CPF: 130.986.084-04 - PREFEITO MUNICIPAL.

PELO CONTRATADO: M D R D SANTOS UP CURSOS MULTISERVICOS E LOCACOES, CNPJ: 19.544.546/0001-31 - SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 056.634.114-02.

Macau/RN, 06 de dezembro de 2023.

LICITANTE HABILITADO:

M D R D SANTOS UP CURSOS MULTISERVICOS E LOCAÇÕES - CNPJ: 19.544.546/0001-31

A ata da reunião para julgamento da habilitação encontra-se à disposição dos interessados na Sala da Comissão Permanente de Licitação.

Macau/RN, 06 de dezembro de 2023.

João Luiz da Luz Bezerra
Presidente da CPL

AVISO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS LICITAÇÃO Nº 044/2023-MODALIDADE TOMADA DE PREÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103/2023

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Macau/RN, CNPJ nº 08.184.434/0001-09, considerando que foi dado todo prazo transcorrido recursal, não sendo acolhido pretensões recursais recorrentena fase de apuração das habilitações da licitação em referência, que tem por objeto: contratação de empresa especializada no ramo de engenharia civil para execução da obra do monumento arquitetônico do pedestal da Santa Nossa Senhora da Conceição, através da Secretaria de Infraestrutura, do Município de Macau/RN, vem tornar público que irá realizar a abertura das propostas de preços. Data da abertura: 07/12/2023, às 10h00. Local: Sala da Comissão de Licitação, rua Barão de Rio Branco, nº 17, centro, Macau/RN. Informações pelo E-mail: macau.edital2@gmail.com.

Macau/RN, 06 de dezembro de 2023.

João Luiz da Luz Bezerra
Presidente da CPL - PMM/RN

RESULTADO DE APURAÇÃO DAS HABILITAÇÕES

LICITAÇÃO Nº 044/2023 - MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103/2023

A Comissão Permanente de Licitação do Município Macau/RN, CNPJ nº 08.184.434/0001-09, torna público o resultado de apuração das habilitações da Licitação nº 044/2023, na modalidade Tomada de Preços, que tem por OBJETO: contratação de empresa especializada no ramo de engenharia civil para execução da obra do monumento arquitetônico do pedestal da Santa Nossa Senhora da Conceição, através da Secretaria de

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO